

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2002

“Dá nova redação aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Comissão de Conciliação Prévia.”

Autor: ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Relator: Deputado COSTA FERREIRA

I - RELATÓRIO

A Sugestão de Projeto de Lei nº 40, de 2002, encaminhada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, altera dispositivos celetistas relativos às Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei nº 9.958, de 2000.

A justificativa da sugestão elenca as principais mudanças, como a proibição de cobrança de taxas, a não obrigatoriedade do procedimento conciliatório, a quitação apenas das parcelas expressas no termo de acordo, a obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, entre outras.

As Comissões, nos termos da Sugestão, somente podem ser instituídas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que deve estabelecer as normas de funcionamento. Além da atribuição de conciliar, às Comissões também compete mediar.

Podem as Comissões ser constituídas por grupo de empresas, integrantes ou não do mesmo grupo econômico, ou ter caráter confederativo.

Há exigência de rodízio entre o Presidente e o Secretário da Comissão, dentre o representante dos empregados e dos empregadores.

Fica excluído o número máximo de membros que, nos termos da Lei nº 9.958/2000, é dez conciliadores, autorizando-se o funcionamento em turmas de conciliação, sempre observada a paridade de representação das categorias envolvidas.

Altera-se a redação do art. 625-D que, atualmente, dispõe que “*qualquer demanda trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia*”, para poderá ser submetida. Apesar de não ter sido prevista qualquer punição para quem não submetesse a demanda à Comissão, informa a ANAMATRA que vários juízes determinaram a sua obrigatoriedade e, portanto, o dispositivo deve ser alterado para que não reste dúvida de que o procedimento conciliatório é facultativo.

Não é permitida a cobrança de taxas, contribuições ou comissões para submeter o litígio à Comissão, em virtude de acordo ou para a emissão de declaração.

Outra importante alteração é que o termo de conciliação tem eficácia liberatória apenas quanto às parcelas expressamente acordadas e não geral, como previsto na legislação vigente.

Há previsão do recolhimento previdenciário.

O prazo para a tentativa de conciliação é estendido de dez para trinta dias.

Outra inovação sugerida é a possibilidade de responsabilizar as entidades instituidoras da Comissão pelos “danos civis, materiais ou morais causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso”.

Sugere-se, também, seja ampliada da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que versem sobre a constituição e funcionamento das Comissões, as ações de execução dos termos de conciliação, as ações que discutam a nulidade desses termos, as ações por dano causado pelos conciliadores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações sugeridas pela ANAMATRA têm como objetivo aprimorar as Comissões de Conciliação Prévia e o seu funcionamento.

Deve ser lembrado que tais Comissões foram criadas em janeiro de 2000 e, depois de dois anos de funcionamento, é possível apontar os aspectos que podem ser alterados para melhorar o seu procedimento.

Assim, por entendermos que as alterações merecem ser discutidas pelo Congresso Nacional, transformamos em projeto de lei a sugestão da ANAMATRA, alterando tão somente alguns aspectos de técnica legislativa, excluindo a cláusula revogatória genérica, não permitida pela Lei Complementar nº 95/98; retirando a expressão AC, que resta sem fundamento legal; incluindo a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em artigo já existente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, entre outras.

Nesses termos, votamos pela aprovação da Sugestão de Projeto de Lei nº 40, de 2002, na forma do Projeto de Lei desta Comissão de Legislação Participativa em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado COSTA FERREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativos à Comissão de Conciliação Prévias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 625-A a 625-G, acrescentados pela Lei nº 9.958/2000 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 625-A As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, Comissões de Conciliação Prévias, de composição paritária de representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar e mediar os conflitos individuais do trabalho.

§ 1º As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser, também, constituídas por grupos de empresas, integrantes ou não do mesmo grupo econômico, ou ter caráter confederativo, desde que afim a categoria.

§ 2º Cada Comissão terá um Presidente e um Secretário, cada qual dentre os representantes dos empregados e dos empregadores, alternadamente, mediante rodízio, para cada uma das funções.

Art. 625-B Cada Comissão será composta por no mínimo

dois conciliadores titulares e por dois suplentes, com mandato de um ano, permitida uma recondução, podendo funcionar em Turmas de Conciliação, observada a paridade de representação das categorias envolvidas.

§ 1º.....

§ 2º

Art. 625-C A constituição e as normas de funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia serão definidas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 625-D Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida, pelo empregado ou pelo empregador, à Comissão de Conciliação Prévia da localidade da prestação dos serviços, observada a base territorial e as respectivas categorias profissional e econômica.

§ 1º.....

§ 2º Não prosperando a conciliação ou a mediação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração de tentativa conciliatória frustada, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão ou da respectiva Turma Conciliatória.

§ 3º Não poderão ser instituídas taxas, contribuições ou comissões para a propositura da demanda ou em decorrência de acordo havido ou frustado, nem para a emissão das declarações previstas neste artigo.

§ 4º.....

Art. 625-E.....

§ 1º O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória em relação às obrigações nele expressamente pactuadas.

§ 2º Os valores recebidos pelo trabalhador em decorrência de acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia sujeitam-se aos recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias do pagamento.

Art. 625-F As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de 30 (trinta) dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação, contado a partir da provocação do interessado.

§ 1º Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração de tentativa conciliatória frustada, nos termos do § 2º do art. 625-D.

§ 2º O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustada de conciliação ou do esgotamento para a realização da sessão conciliatória, cumprindo ser provada, perante a Justiça do Trabalho, pela apresentação, junto à petição inicial, da respectiva declaração.

Art. 625-G As entidades instituidoras da Comissão de Conciliação Prévia serão objetivamente responsabilizadas pelos danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso.”(NR)

Art. 2º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 643.....

.....
§ 4º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações relativas aos atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista;

II – as ações de execução dos termos de conciliação;

III – as ações relativas à nulidade dos termos de conciliação;

IV – as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude.”

Art. 3º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 652.....

a).....

.....
V – ações relativas à Comissão de Conciliação Prévia e ao termo de conciliação.

§ 1º.....

§ 2º As ações referidas no inciso V deste artigo são de competência das Varas do Trabalho, exceto se versarem sobre os atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento das Comissões

dispostos em convenção ou acordo coletivo de trabalho de âmbito regional ou nacional, quando são de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.